



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725790/2016-85
ACÓRDÃO	1002-004.261 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PINHO & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

DOCUMENTOS SUPERVENIENTES. NOTÍCIA DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL. CONHECIMENTO. ART. 16, §4º, ALÍNEA "B", DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Após a interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente noticiou nos autos o ajuizamento de demanda judicial com objeto relacionado ao presente processo administrativo, requerendo a juntada de documentos a ela referentes. Considerando a relevância dos documentos para o deslinde da análise recursal, deles se conhece com fundamento no art. 16, §4º, alínea "b", do Decreto nº 70.235/1972.

RENÚNCIA TÁCITA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. IDENTIDADE TOTAL. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa em renúncia tácita e automática às instâncias administrativas, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula CARF nº 1, independentemente de manifestação expressa de desistência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Pinho & Ferraz Advogados Associados S/C** e por seu sócio-administrador **Gevaldo da Silva Pinho Junior**, na qualidade de responsável solidário, em face do Acórdão nº 104-006.202, proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (DRJ04), em sessão de 14 de julho de 2021, que julgou **improcedente** a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

O procedimento fiscal teve origem em divergência identificada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) a partir do cruzamento de informações entre declarações. A empresa **Hortoville Empreendimentos Imobiliários S/A**, tomadora de serviços advocatícios da Recorrente, declarou em sua Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), referente ao ano-calendário de 2012, ter efetuado pagamentos ao escritório Pinho & Ferraz no total original de R\$ 479.558.666,67 — valor que não foi reconhecido nas declarações da prestadora.

Diante da discrepância, a Fiscalização iniciou o procedimento em 24 de fevereiro de 2015, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal. Não tendo sido localizada a contribuinte no endereço cadastrado na RFB (constatado por carta devolvida com a expressão "Mudou-se"), todas as intimações subsequentes — em número de cinco — foram realizadas por meio de edital eletrônico, sem qualquer resposta da pessoa jurídica autuada.

Em resposta à intimação fiscal da Hortoville, esta informou, em 13/04/2015, que a DIRF original continha erro, tendo retificado o valor declarado para R\$ 549.488,55, correspondente a três pagamentos realizados em 2012: R\$ 20.000,00 (por TED, em 31/01/2012), R\$ 50.000,00 (por TED, em 07/02/2012) e R\$ 479.488,55 (por cheque nominal nº 000033, em 10/02/2012). Os dois primeiros foram reconhecidos e declarados pela Recorrente; o terceiro, relativo ao cheque, não foi reconhecido, declarado nem tributado.

Ante a não apresentação de livros e documentos de escrituração, a Fiscalização arbitrou o lucro da contribuinte com base na receita bruta conhecida de R\$ 549.488,55, aplicando o percentual de 38,4% para o IRPJ (art. 530, III, do RIR/99) e de 32% para a CSLL, com multa de ofício agravada de 112,5% em razão do não atendimento às intimações fiscais.

Após o encerramento do procedimento — com lavratura do Termo de Ciência de Lançamentos em 17/08/2016 e ciência considerada em 01/09/2016 — foi lavrado, em 09/11/2016, um Termo Complementar de Auto de Infração, atribuindo ao sócio Gevaldo da Silva Pinho Junior a qualidade de responsável solidário, com fulcro no art. 135, III, do CTN e na Súmula 435 do STJ, em razão da dissolução irregular caracterizada pela não localização da empresa em seu domicílio fiscal.

O crédito tributário total exigido, conforme os Autos de Infração, alcança **R\$ 116.206,28**, sendo:

	Tributo Imposto/Contribuição	Juros de Mora	Multa	Total
IRPJ	R\$ 36.198,57	R\$ 16.115,60	R\$ 40.723,39	R\$ 93.037,56
CSLL	R\$ 9.014,37	R\$ 4.013,19	R\$ 10.141,16	R\$ 23.168,72
Total				R\$ 116.206,28

Regularmente intimados, a Pinho & Ferraz Advogados Associados e o Sr. Gevaldo da Silva Pinho Junior apresentaram Impugnação em 16/12/2016. A DRJ04, por maioria de votos, julgou improcedente a defesa, mantendo integralmente o crédito tributário, com base nos seguintes fundamentos:

a) Nulidade do Auto de Infração – Inocorrência: A turma julgadora rejeitou a preliminar de nulidade por entender que o Auto de Infração atende a todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com correta qualificação do autuado, descrição dos fatos, enquadramento legal, determinação da exigência e identificação da autoridade autuante. Consignou que o Relatório Fiscal foi redigido de forma clara e organizada, e que a contribuinte exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa ao apresentar a impugnação.

b) Arbitramento do Lucro – Cabimento: A DRJ entendeu que o arbitramento foi corretamente aplicado com fundamento no art. 530, III, do RIR/99, ante a não apresentação, pela contribuinte, de livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, a despeito das reiteradas intimações fiscais. Rejeitou o argumento de que empresas tributadas pelo lucro presumido estariam desobrigadas de manter escrituração, destacando que o art. 527 do RIR/99 impõe a manutenção de escrituração contábil ou, ao menos, de Livro Caixa. Concluiu que a base de cálculo foi devidamente apurada a partir das informações e documentos fornecidos pela Hortoville, os quais foram considerados suficientes para comprovar os pagamentos efetuados à contribuinte.

c) Multa de Ofício Agravada – Manutenção: A DRJ manteve a multa agravada de 112,5%, com fundamento no art. 44, I e §2º, da Lei nº 9.430/1996, entendendo que o não atendimento às intimações fiscais, no prazo estabelecido, autoriza a elevação da penalidade. Registrou que o lançamento é plenamente vinculado, e que não é da competência da autoridade administrativa se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da multa, nos termos da Súmula CARF nº 2. Houve voto vencido do Julgador Zenaldo Loibman, que votou pelo afastamento do agravamento por entender que a sanção adequada pelo não comparecimento ao endereço cadastrado já teria sido a própria declaração de inaptidão da pessoa jurídica.

d) Tributos Reflexos (CSLL): Foram aplicadas as mesmas razões de decidir do lançamento do IRPJ, por se tratar de auto de infração reflexo.

Inconformados, a Recorrente e o responsável solidário interpuseram o presente Recurso Voluntário, pugnando pela reforma integral da decisão de 1ª instância. As razões recursais podem ser sintetizadas nos seguintes fundamentos:

a) Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa – Falta de Intimação dos Sócios: Os Recorrentes sustentam que, desde o início do procedimento fiscal, a Fiscalização tinha acesso, em seus próprios sistemas (extrato do CPF, fl. 26), à informação de que o responsável pela pessoa jurídica estava em situação regular no cadastro, com endereço localizável. Não obstante, todas as intimações foram realizadas exclusivamente por edital eletrônico — meio que, na prática, não chega ao conhecimento do contribuinte —, preterindo-se a intimação pessoal do sócio, que só foi realizada quando da ciência do Termo Complementar de Auto de Infração, após o encerramento do procedimento fiscal. Invocam violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF/88) e ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, além de precedentes do próprio CARF e do TJDFT que reconhecem a nulidade de intimações editalícias quando não esgotados os meios de localização do responsável.

b) Ilegalidade do Agravamento da Multa de Ofício: Argumentam que o agravamento da multa pressupõe conduta dolosa e intencional de obstrução ao procedimento fiscal, não se configurando com a mera inércia formal perante intimação editalícia ineficaz. Invocam a Súmula CARF nº 96 (segundo a qual a falta de apresentação de livros não justifica, por si só, o agravamento quando tal omissão motivou o arbitramento), além de acórdãos da CSRF e de turmas ordinárias que exigem, para a aplicação do agravamento, a demonstração de que o não atendimento às intimações causou efetivo prejuízo ao trabalho fiscal ou revelou intenção deliberada de embaraço.

c) Ilegalidade e Nulidade do Termo Complementar de Auto de Infração: Os Recorrentes sustentam que o referido Termo: (i) foi lavrado após o encerramento do procedimento fiscal, quando a prerrogativa de lavratura de lançamento complementar seria exclusiva da autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do art. 18, §3º, do Decreto nº 70.235/1972; (ii) não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de lançamento complementar previstas no art. 41, §1º, do Decreto nº 7.574/2011, pois não se trata de mero

esquecimento identificável nos documentos do processo nem de fato novo subtraído ao conhecimento da Fiscalização; (iii) é instrumento sem previsão legal, visto que a legislação prevê apenas o "auto de infração complementar" e não "termo complementar"; e (iv) o prazo para impugnação reaberto pelo Termo era restrito à matéria da responsabilidade solidária, sendo intempestiva a impugnação em relação à integralidade do lançamento.

d) Inaplicabilidade do Art. 135, III, do CTN e da Súmula 435/STJ ao Processo Administrativo Fiscal: Os Recorrentes argumentam que o art. 135, III, do CTN exige comprovação de dolo — sonegação ou fraude — para a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio-administrador, requisito não atendido no caso, já que a própria multa não foi qualificada. Sustentam, ainda, que a Súmula 435 do STJ trata do redirecionamento da **execução fiscal** (processo judicial), sendo inaplicável ao Processo Administrativo Fiscal, e que a mera figuração como administrador no cadastro CNPJ não é prova suficiente da qualidade de sócio-gerente.

e) Lançamento por Presunção *Hominis* – Inocorrência do Fato Gerador do IRPJ e CSLL: No mérito, os Recorrentes negam que o escritório tenha efetivamente recebido o valor de R\$ 479.488,55, correspondente ao cheque nº 000033. Sustentam que a prova produzida pela Hortoville — consistente apenas na cópia microfilmada do **anverso** do cheque, sem o verso (onde constaria o endosso), em nota de honorários apócrifa (não assinada) e em extrato bancário com data ilegível — é insuficiente para demonstrar o efetivo recebimento do valor, configurando lançamento por presunção *hominis*, inadmissível no direito tributário. Afirmam que o depósito não foi efetuado na única conta bancária do escritório, que não houve emissão de Nota Fiscal de Serviço (prática habitual da firma), e que a forma de pagamento por cheque diverge do padrão adotado nos demais pagamentos da Hortoville (todos por TED). Requerem, subsidiariamente, a produção de prova sobre o endosso do cheque, a identificação da conta beneficiada e as informações do Banco Itaú sobre a operação.

f) Pedidos Finais: Os Recorrentes requerem, alternativamente: (a) a decretação de nulidade do procedimento fiscal, com reabertura de prazo para defesa; (b) o afastamento do agravamento da multa; (c) a nulidade do Termo Complementar e da responsabilidade solidária atribuída ao sócio; (d) a reforma da decisão para reconhecer a não ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL; (e) a remessa do processo à Polícia Federal para apuração de possíveis crimes de falsidade documental e ideológica praticados por prepostos da Hortoville e do Banco Itaú; e (f) a conversão em diligência para obtenção do verso microfilmado do cheque e das movimentações financeiras da Recorrente junto ao Banco Central.

Após a interposição do Recurso, a Recorrente apresentou petições avulsas pugnando pela juntada de documentos supervenientes que, segundo sustenta, reforçam de forma determinante a tese de não ocorrência do fato gerador dos tributos lançados. Até o momento, foram identificadas as seguintes peças complementares:

a) Petição de 20 de outubro de 2021 – Juntada de Acordo Extrajudicial com a Hortoville: A Recorrente requereu a juntada de acordo extrajudicial firmado entre Pinho & Ferraz

Advogados Associados e a empresa Hortoville Empreendimentos Imobiliários S/A, no qual esta última teria reconhecido expressamente que o pagamento de R\$ 479.488,55, objeto da autuação fiscal, não foi realizado em favor da Pinho & Ferraz, admitindo ter havido equívoco no lançamento das informações prestadas na DIRF. A Recorrente sustenta que tal acordo constitui prova inconteste da ausência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, desconstituindo a presunção de recebimento que baseou o lançamento por arbitramento.

b) Petição de 03 de março de 2022 – Juntada de Peças da Ação Anulatória nº 1082267-06.2021.4.01.3300: A Recorrente requereu a juntada da íntegra da Ação Anulatória nº 1082267-06.2021.4.01.3300, em tramitação perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, destacando que dos autos dessa ação extrai-se manifestação expressa do Banco Itaú S/A no sentido de que o valor do cheque nº AA-000033, Agência 8252-0, Conta Corrente 01268-0, no importe de R\$ 450.000,00, emitido pela Hortoville em nome da Pinho & Ferraz, foi pago em favor de terceiro identificado e estranho à sociedade de advogados autuada, sem que tenha havido endosso pela beneficiária nominal. A Recorrente sustenta que tal manifestação bancária torna incontroversa a não ocorrência do fato gerador e impõe o provimento do recurso com o consequente arquivamento do feito administrativo fiscal.

c) Petição de 01 de dezembro de 2023 – Reiteração dos Fundamentos Recursais e Juntada de Novos Elementos de Prova: A Recorrente requereu a juntada de petição, na qual reitera os argumentos centrais do Recurso Voluntário anteriormente interposto, com ênfase na ausência de fato gerador para incidência do IRPJ e da CSLL, sustentando que o cheque nº AA-000033, Agência 8252-0, Conta Corrente 01268-0, emitido pela Hortoville Empreendimentos Ltda. em nome da Pinho & Ferraz Advogados S/C, foi compensado em favor da conta corrente nº 04738-5, Agência 7043, de titularidade do Sr. Rodrigo Santos Alves, sem o necessário endosso pela beneficiária nominal, conforme comprovado por extrato bancário fornecido pelo próprio Banco Itaú Unibanco S/A. Suscita, ademais, nulidades processuais decorrentes da alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão de o sócio administrador ter sido alçado à condição de responsável solidário somente após o encerramento do procedimento de lançamento fiscal, sem que lhe fosse oportunizado o direito de impugnar o crédito tributário constituído originariamente, tendo-lhe sido conferido, tão somente, o restrito direito de manifestação acerca dos elementos constantes do Termo Complementar ao Auto de Infração nº 0510100.2015.00073 (receitas nº 2917 e 2973).

b) Petição de 07 de outubro de 2024 – Reiteração do Pleito de Reforma do Acórdão e Reforço da Tese de Ausência de Fato Gerador: A Recorrente requereu a juntada de petição, na qual reitera os termos do Recurso Administrativo anteriormente aviado (fls. 168/213) e da petição de fls. 1.481/1.507, repisando o pleito de reforma do Acórdão proferido às fls. 136/151, com ênfase na tese de que os Recorrentes jamais se constituíram beneficiários da quantia objeto do lançamento, uma vez que os valores representados pelo referido cheque, no importe de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), foram creditados diretamente na conta corrente de terceiro estranho à sociedade de advogados autuada, sem endosso pela

nominal beneficiária, tornando configurado vício material insanável no lançamento do imposto, por ausência do fato gerador definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, à luz do art. 153, III, da Constituição Federal. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso com o consequente arquivamento do Processo Administrativo Fiscal nº 10580.725790/2016-85 e anulação do Auto de Infração nº 0510100.2015.00073, ou, alternativamente, pela conversão do feito em diligência para que seja requisitada ao Banco Itaú S/A a microfilmagem do cheque objeto da controvérsia e ao Banco Central do Brasil as movimentações financeiras da empresa Recorrente, inscrita no CNPJ/MF nº 11.836.631/0001-61.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade do Recurso Voluntário

I.a – Da demanda judicial noticiada nos autos após a interposição do Recurso

No curso do presente Recurso Voluntário, em petição de 03/03/2022 (fl. 233), a Recorrente noticiou nos autos o ajuizamento de demanda judicial com objeto relacionado ao presente processo administrativo, requerendo a juntada da íntegra da Ação Declaratória de Nulidade de Procedimento Fiscal e Desconstitutiva de Débito Fiscal nº 1082267-06.2021.4.01.3300, em tramitação perante a 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, cujos documentos se encontram às fls. 234/636 dos presentes autos.

Anteriormente, em petição de 20/10/2021 (fls. 221/225), a Recorrente havia requerido a juntada de acordo extrajudicial firmado com a empresa Hortoville Empreendimentos Imobiliários S/A (fls. 226/231).

Considerando a relevância desses documentos para o deslinde da análise do presente Recurso Voluntário — especialmente por noticiarem a existência de demanda judicial cujo objeto coincide diretamente com a matéria aqui discutida —, deles conheço, com fundamento no art. 16, §4º, alínea "b", do Decreto nº 70.235/1972, passando à sua análise.

II.b – Da concomitância entre esfera administrativa e judicial (Súmula CARF nº 1)

Da análise do conjunto de documentos admitidos, emerge questão de ordem que, por sua natureza, prejudica o conhecimento do presente Recurso Voluntário e impõe exame prioritário por este Colegiado.

(i) Do ajuizamento da ação judicial e sua identidade com o objeto do processo administrativo

Conforme se extrai da documentação juntada às fls. 234/236, em 23 de outubro de 2021 — apenas 33 dias após a interposição do presente Recurso Voluntário, datado de 20/09/2021 —, os ora Recorrentes ajuizaram perante a 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia a Ação Declaratória de Nulidade de Procedimento Fiscal e Desconstitutiva de Débito Fiscal nº 1082267-06.2021.4.01.3300 (fl. 234), em face da União Federal (Fazenda Nacional) e do Banco Itaú Unibanco S/A.

Os dados do processo judicial constam com precisão na fl. 234 dos presentes autos, extraídos do sistema PJe — Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região:

- Número: 1082267-06.2021.4.01.3300
- Classe: Procedimento Comum Cível
- Órgão julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJBA
- Data da última distribuição: 23/10/2021
- Valor da causa: R\$ 594.949,28
- Assuntos: Anulação de Débito Fiscal / Indenização do Prejuízo
- Pedido de liminar ou antecipação de tutela: SIM
- Autores: Pinho & Ferraz Advogados Associados e Gevaldo da Silva Pinho Junior
- Réu principal: União Federal (Fazenda Nacional)
- Corréu: Itaú Unibanco S/A

(ii) Da identidade de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo

A petição inicial da ação judicial, constante das fls. 238/294, qualifica a demanda expressamente como "Ação Declaratória de Nulidade de Procedimento Fiscal e Desconstitutiva de Débito Fiscal Cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Indenização por Perdas e Danos Materiais", deduzida em face da indevida lavratura do Auto de Infração nº 0510100.2015.00073 (receitas nº 2917 e 2973) — exatamente o mesmo auto de infração que constitui o objeto do presente processo administrativo (fl. 239).

A identidade de objeto é total e se evidencia de forma cabal pelos pedidos formulados na ação judicial (fls. 292/294):

- Pedido a.1 (tutela de urgência, fl. 292): Determinação à União Federal do "sobrestamento do Processo Administrativo Fiscal nº 10580.725790/2016-85", abstendo-se de inscrever na dívida ativa o passivo tributário que lhe corresponda — o que demonstra, de forma inequívoca, que os Recorrentes

identificaram a identidade de objeto entre as duas demandas e buscaram, pela via judicial, suspender os efeitos do próprio processo administrativo ora em julgamento.

- Pedido c.1 (fl. 293): Decretar a "nulidade total do Processo Administrativo Fiscal nº 10580.725790/2016-85" e a inexigibilidade do passivo fiscal consolidado no importe de R\$ 144.949,28 — valor correspondente ao mesmo crédito tributário de IRPJ e CSLL ora discutido neste Recurso Voluntário.
- Pedido c.2 (fl. 294): Alternativamente, a desconstituição do Auto de Infração nº 0510100.2015.00073 (receitas nº 2917 e 2973), por ausência de fato gerador — fundamento idêntico ao deduzido no item "f" do Recurso Voluntário (fl. 213).

(iii) *Do depósito judicial e da contestação da Fazenda Nacional*

A identidade de objeto é ainda reforçada por dois elementos adicionais presentes nos autos:

Depósito judicial (fl. 235): Em dezembro de 2021, os Recorrentes realizaram depósito judicial nos autos da ação anulatória (comprovantes registrados às fls. 235/236), adotando a via judicial como instrumento de garantia e suspensão da exigibilidade do mesmo crédito tributário discutido neste processo administrativo, com fundamento no art. 151, II e V, do CTN.

Contestação da Fazenda Nacional (fls. 630/635): Em 20 de janeiro de 2022, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação na ação judicial, tendo expressamente juntado cópia integral do PAF nº 10580.725790/2016-85 como documento comprobatório (fl. 635 — item "PAF 10580725790201685_COPIA"). Na contestação (fl. 634), a Fazenda Nacional adotou as razões do Acórdão nº 104-006.202 da DRJ04 como fundamento de defesa, requerendo que fossem consideradas parte integrante da peça defensiva — circunstância que demonstra que a própria Procuradoria reconhece a identidade de objeto entre as duas esferas.

(iv) *Da aplicação da Súmula CARF nº 1 e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980*

Diante do quadro assim delineado, é de rigor a aplicação da Súmula CARF nº 1, de caráter vinculante para este Colegiado:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Esse enunciado tem por fundamento o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, segundo o qual a propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa em renúncia tácita e automática às instâncias administrativas, independentemente de manifestação expressa.

No caso dos autos, demonstrada a identidade total de objeto entre a Ação Anulatória nº 1082267-06.2021.4.01.3300 e o presente Recurso Voluntário — ambos versando sobre a nulidade do PAF nº 10580.725790/2016-85 e a desconstituição do mesmo Auto de Infração nº 0510100.2015.00073 —, a renúncia à instância administrativa operou-se em 23 de outubro de 2021, data do ajuizamento da ação judicial.

Não há, nos presentes autos, qualquer matéria suscitada no Recurso Voluntário que não esteja também deduzida perante a Justiça Federal, de modo que sequer é cabível o conhecimento parcial do recurso com fundamento na parte final da Súmula CARF nº 1. A renúncia foi total.

Por essas razões, **não conheço do Recurso Voluntário.**

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó